



**Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas  
Gabinete da Desembargadora Nélia Caminha Jorge**

**Processo n.º 0002605-24.2021.2.00.0804**

**DECISÃO-OFÍCIO N. 355/2021-GAB-CGJ/AM**

Tratam-se os presentes autos de Pedido de Controle Administrativo (PCA), proposto por EMERSON SILVA FREITAS com pedido liminar junto ao Conselho Nacional de Justiça em que questionam decisão exarada pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, que determinou a aplicação imediata da decisão da ADI n. 1183/DF, o que resultou na alteração da interinidade das serventias vagas por meio de processo seletivo simplificado para delegatários.

No ID n. 1064172, depreende-se que a Exma. Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel solicitou informações desta CGJ/AM sobre os fatos narrados na inicial no prazo de 72 horas.

No ID n. 1064898, constata-se parecer da lavra do MM. Juiz-Corregedor Auxiliar, Dr. Igor de Carvalho Leal Campagnolli.

Em seguida, vieram-me os presentes autos conclusos.

Vejamos.

Analisando os autos, entendo que o parecer contido no ID n. 1064898, deve ser acolhido por seus jurídicos e legais fundamentos, ocasião em que adiro do douto parecer e utilizo como fundamentos das informações em testilha:

"(...) Passo a reproduzir o teor da decisão que lastreou a decisão desta Corregedoria-Geral de Justiça, nos autos do processo n. 0001691-57.2021.2.00.080.

A matéria ora em apreço foi objeto de julgamento em Ação Direta de Inconstitucionalidade, tombada sobre o n. 1.183/DF, no bojo da qual discute-se, dentre outras coisas, a constitucionalidade dos arts. 20 e 39, § 2º, da Lei 8.935/94, que, em síntese, tratam da substituição de titular de Cartório interinamente. Vejamos o acórdão do julgado:

Processo n.º 0001691-57.2021.2.00.0804 [Tabelionatos, Registros, Cartórios] Requerente: Sérgio Luiz Barbosa da Silva Requerido: Corregedoria Geral de Justiça AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20; 39, II; 48 DA LEI 8.935/94. OFICIAIS REGISTRADORES E NOTÁRIOS. INDICAÇÃO DE SUBSTITUTOS. CONTINUIDADE DO SERVIÇO. CONCURSO PÚBLICO. COMPATIBILIZAÇÃO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. CARTÓRIOS OFICIALIZADOS. REGIME JURÍDICO. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A Lei n.º 8.935/94,

na qual estão os dispositivos ora impugnados, veio para regulamentar a atividade notarial e registral, como norma geral exigida pelo art. 236, §§ 1º e 2º da Constituição. 2. Quando o art. 20 da Lei n.º 8.935/94 admite a substituição do notário ou registrador por preposto indicado pelo titular, naturalmente o faz para ajustar as situações de fato que normalmente ocorrem, sem ofensa à exigência de concurso público para ingresso na carreira. O Oficial do Registro ou Notário, como qualquer ser humano, pode precisar afastar-se do trabalho, por breves períodos, seja por motivo de saúde, ou para realizar uma diligência fora da sede do cartório, ou mesmo para resolver algum problema particular inadiável. E o serviço registral ou notarial não pode ser descontinuado, daí a necessidade de que exista um agente que, atuando por conta e risco do titular e sob a orientação deste, possa assumir precariamente a função nessas contingências, até que este último retome a sua função. **3. Porém, a Lei n.º 8.935/94, no artigo ora discutido (art. 20, caput), ao não estipular prazo máximo para a substituição, pode, de fato, passar a falsa impressão de que o preposto poderia assumir o serviço por tempo indefinido, em longas ausências do titular ou mesmo na falta de um titular, por conta e risco seus, aí, sim, violando a exigência de concurso público para a investidura na função (que deve ser aberto, no máximo, 6 meses após a vacância, conforme art. 236, § 3º da CF). . 4. O art. 20 da Lei n.º 8.935/94 é constitucional, sendo, todavia, inconstitucional a interpretação que extraia desse dispositivo a possibilidade de que prepostos, indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses. Para essas longas substituições, a solução é mesmo aquela apontada pelo autor da ação: o "substituto" deve ser outro notário ou registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral, e sem prejuízo da abertura do concurso público respectivo. Apenas assim se pode compatibilizar o princípio da continuidade do serviço notarial e registral com a regra constitucional que impõe o concurso público como requisito indispensável para o ingresso na função (CF, art. 236, § 3º). Fica ressalvada, no entanto, para casos em que não houver titulares interessados na substituição, a possibilidade de que os tribunais de justiça possam indicar substitutos "ad hoc", sem prejuízo da imediata abertura de concurso para o preenchimento da (s) vaga (s).** 5. A Lei n.º 8.935/94 não tem qualquer relevância para a aplicabilidade ou não da aposentadoria compulsória aos notários e registradores, pois tal disciplina decorre diretamente da Constituição. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que, a partir da publicação da EC 20/98, não se aplica mais aos notários e registradores a aposentadoria compulsória (ADI 2602-MG, Red. p/ acórdão Min. EROS GRAU). 6. O art. 48 da Lei n.º 8.935/94 é norma de direito intertemporal, cujo objetivo foi harmonizar os diferentes regimes jurídicos que remanesceram para os cartórios a partir de 1988, conforme art. 32 do ADCT. Ao reconhecer essa diversidade de regimes e criar opção para que servidores públicos que trabalhavam em cartórios privados pudessem ser contratados, pelo regime trabalhista comum (CLT), cessando o vínculo com o Estado, a norma em nada ofende a Constituição. 7. A eventual aplicação abusiva do dispositivo legal deve se resolver pelos meios ordinários de fiscalização e controle da Administração Pública, não por controle abstrato de constitucionalidade. 8. Ação conhecida e julgada parcialmente procedente, apenas para dar interpretação conforme ao art. 20 da Lei n.º 8.935/94. (STF - ADI: 1183 DF 0002872-12.1994.1.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 08/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/06/2021) (Destaque nosso)

Da leitura do acórdão constata-se que o Supremo Tribunal Federal entende tratar-se não de uma inconstitucionalidade da norma em si, mas sim da inconstitucionalidade hermenêutica da aplicação dada à ela. Ademais, não menciona possível inconstitucionalidade do Provimento n. 77/2018 do CNJ, inspiração do Provimento n. 374/2020 - CGJ/AM que, por sua vez, devem ser interpretados e aplicados em conformidade com os preceitos constitucionais, em especial ao art.

236, §3º da CF/88 que trata especificamente sobre o tema. O Provimento n. 374/2020-CGJ/AM foi elaborado para que, quando da ausência do oficial titular, seja por qual razão for, garanta-se a continuidade da prestação do serviço essencial dos cartórios.

Não é razoável que a interinidade do auxiliar mais antigo protraia-se no tempo enquanto há cartório concursado disposto ao acúmulo da serventia, podendo este ser responsabilizado por qualquer fato doloso ou culposos que diga respeito a sua gestão, posto que tem vínculo com o serviço público. Aliás, essa foi a solução dada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI 1.183, quando a nomeação do interino mais antigo ultrapassar 06 meses sem que haja providência de concurso de provimento ou remoção pelo Poder Judiciário.

A despeito de verídica a alegação da interina que responde atualmente pelo 8º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Manaus/AM de que a decisão proferida no bojo da ADI 1.183/DF, que ainda não transitou em julgado posto que pendente de julgamento de Embargos de Declaração, não lhe assiste razão quanto a alegação de que não pode ser aplicada. Isso porque, como bem consigna em seu parecer o Juiz Corregedor-Auxiliar, os embargos aclaratórios não impede o cumprimento imediato da decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Ademais, são características do julgamento de uma ADI pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade a produção de efeitos erga omnes, ou seja, produzirá efeitos contra todos, assim como também terá efeito ex tunc, conforme inteligência do art. 27 da Lei n. 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. O mencionado dispositivo legal preconiza que, querendo, poderá o STF, ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, tendo em vista as razões de segurança jurídica, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela somente terá eficácia a partir do seu trânsito em julgado ou, ainda, em outro momento a ser fixado.

No caso dos autos, o STF não consignou em sua decisão possível modulação de efeitos, adiando a produção de efeitos da decisão do Excelso STF para momento futuro, não havendo razão, portanto, para que se aguarde o trânsito em julgado.

Nos autos em apreço, conforme se constata dos autos, há mais de um tabelião aprovado em concurso público interessado para cumular interinamente um dos 3 cartórios que, atualmente, estão sob os auspícios de preposto interino há mais de 06 meses, razão pela qual deve ser aplicada a solução apresentada quando do julgamento da ADI 1.183/DF, qual seja, a designação de oficial aprovado em concurso público para cumular, provisoriamente até a realização de concurso público de provimento ou remoção por este Egrégio Tribunal de Justiça.

Vale dizer que o CNJ já manifestou-se acerca do tema, após o julgamento da ADI 1183 pelo STF, quando do julgamento de revisão de ato do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso tombado sob o n. 0010249-39.2020.2.00.0000. Na oportunidade, o CNJ manifestou-se pela aplicação do art. 5º do Provimento n. 77/2018 do próprio CNJ, determinando fosse escolhido oficial concursado para cumular serventia disponível, exigindo seja oportunizado a outros interessados concorrerem à vaga. Vejamos trecho decisório:

(...) À vista desse cenário, entendo que a Corregedoria local deve, após a realização de consulta oficial a possíveis interessados, proceder à designação de delegatário concursado para responder pelo Cartório do 2º Ofício da Comarca de Sinop/MT, nos termos das regras instituídas pelo Provimento CN 77/2018, notadamente pelo caput do art. 5º, que assegura a indicação de

delegatários do mesmo município ou de município contíguo que detenham uma das atribuições do serviço vago. Insta ressaltar, ainda, que somente na hipótese de inexistirem delegatários concursados interessados em assumir a interinidade do cartório de Sinop/MT é que deve ser aplicado o preceito constante do art. 5º, § 1º, do Provimento CN 77/2018, com vistas à designação de "substituto de outra serventia bacharel em direito com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral". Por fim, merece relevo o fato de que Aline Dias Villa exerce o encargo de interina por prazo superior a 6 meses, considerando que a sua designação foi determinada pela Corregedoria local em 24/11/2020 (Id 4202972), tendo sido editada a Portaria nº 123, de 24/11/2020, com indicação de publicação, no DJe, em 26/11/2020. Nesse contexto, destaca-se recente deliberação do Supremo Tribunal Federal, realizada em sede de ação direta de inconstitucionalidade (ADI 1183), que firmou tese no sentido de que os prepostos indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça não poderiam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores do que 6 meses (grifei): (...) Embora o julgado da Suprema Corte diga respeito aos prepostos referenciados no art. 20 da Lei dos Cartórios, compreendo, à luz do brocardo ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, que tal entendimento deve alcançar também a situação dos interinos designados nos casos de vacância da serventia extrajudicial (art. 39, § 2º, da Lei 8.935/19943), de modo a não permitir o exercício da interinidade (por não[1]concursados) por período maior que 6 meses. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da requerente de retorno à interinidade do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Sinop/MT, bem como de designação da segunda substituta mais antiga para essa função. Determino, ainda, que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso proceda, imediatamente, à destituição de Aline Dias Villa da função de interina da mencionada serventia extrajudicial, devendo designar, após consulta oficial a possíveis interessados, delegatário concursado para responder pela unidade cartorária (art. 5º, caput, do Provimento CN 77/2018), sem prejuízo da aplicação do art. 5º, § 1º, daquele mesmo ato normativo, apenas no caso de inexistência de delegatários concursados interessados, prejudicados os demais pleitos

Da leitura do trecho da decisão do CNJ acerca do tema acima colacionado, constata-se que o posicionamento desta Corregedoria vai ao encontro do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, não havendo que se falar em aguardar o trânsito em julgado da ADI 1183/DF para que, então, possa ser aplicado o que foi decidido.

Entretanto, como bem frisou o CNJ e, como já é feito por esta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, há necessidade prestígio aos princípios da publicidade, da impessoalidade e eficiência em possível seleção dentre os delegatários, motivo pelo qual vislumbrou-se a necessidade normatização de tal situação

Ante o acima consignado, a Excelentíssima Corregedora-Geral de Justiça ACOLHEU PARCIALMENTE o parecer deste signatário (ID 894186), quanto aos seus fundamentos, entretanto e determinou, desde já, a aplicação da decisão no bojo da ADI 1183/DF, autorizando a continuidade dos processos seletivos para delegatários interessados na cumulação com serventias vagas ou cujo interino esteja na função há mais de 06 (seis) meses.

Após a decisão lançada nos autos do processo n. 1691-57.2021.2.00.0804, esta Corregedoria-Geral de Justiça, em respeito aos princípios da publicidade, legalidade, transparência, impessoalidade e igualdade, decidiu pela abertura de certames para o preenchimento das vagas a fim de garantir que todos os titulares tivessem oportunidade de concorrer às interinidades enquanto o Tribunal de Justiça não providenciar o Concurso Público a respeito do que determina o art. 236, §3º da Constituição da República.

Neste sentido, foi expedido despacho nos seguintes termos:

Esclareço desde logo que a decisão lançada na petição inaugural do presente feito é um paradigma na interpretação do Provimento 77 do CNJ à luz do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1183 e art. 236, §3º da Constituição da República.

A interpretação conferida pela Excelentíssima Corregedora-Geral de Justiça confere a harmonização do dois atos normativos. Isso é possível porque a designação de interino pelo Provimento 77 do CNJ, tem sua ordem sucessiva limitada às vacâncias regulares (prazo inferior aos seis meses previstos no texto constitucional). Para as demais hipóteses, aplicar-se-á a regra insculpida na ADI 1183 (as vacâncias recairão sobre titulares do serviço extrajudicial).

Assim sendo, esta Corregedoria-Geral de Justiça deve buscar a estipulação de regras objetivas para a designação de interino (para vacâncias superiores ao prazo de seis meses), bem como estipular uma espécie de processo seletivo que garanta publicidade, isonomia e impessoalidade na escolha dos delegatários a serem escolhidos.

Neste sentido, penso que a primeira providência passa pela adequação do Provimento 374/2020 - CGJ/AM. Para tanto, sugiro desde logo a seguinte redação inicial:

Sugestão de alteração no provimento 374/2020 – CGJ/AM

Art. 6º A – Nos casos em que a vacância da serventia se perpetuar por período superior àquele estipulado no art. 236 §3º, seis meses, em consonância com o que fora determinado no julgamento da ADI 1183 - STF, a designação de interino ocorrerá da seguinte forma:

I – A substituição em tais hipóteses dar-se-á por delegatário titular em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

II - Não havendo delegatário no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, titular de outra serventia fora do município ou de município contíguo, preferencialmente com a mesma atribuição do serviço vago.

Art. 6º B – Nas hipóteses do artigo anterior, em respeito ao princípio da publicidade, serão publicados editais individualizados no Diário de Justiça Eletrônico e site do TJAM disponibilizando as serventias vagas, para a gestão interina, de forma excepcional e precária, até que sejam definitivamente providas por concurso público, observando-se as seguintes regras:

I – O prazo para habilitação será de 15 (quinze) dias, corridos, a contar do dia seguinte à publicação do edital, mediante peticionamento no PJECor vinculado ao processo a que se refere o respectivo edital, sob pena de indeferimento da inscrição.

II – Deverá o candidato preencher formulário disponibilizado pela Corregedoria-Geral de Justiça, disponível em seu endereço eletrônico, com informações como: a) Distância entre as serventias; b) forma de deslocamento; c) arrecadação da atual serventia; d) Como pretende realizar o atendimento presencial naquela localidade pretendida.

§ 1º – Consideram-se pré requisitos para concorrer no certame:

- a) Não estar com obrigações fiscais, tributárias, previdenciárias ou trabalhistas pendentes junto aos entes públicos municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta;
- b) Não ter sido condenado por decisão judicial ou administrativa relacionada ao exercício da função, mesmo que ainda esteja sob efeito suspensivo.

§ 2º – O delegatário, além de preencher o formulário previsto no inciso II, deverá apresentar os seguintes documentos a fim de comprovar os requisitos do item anterior:

- a) Certidão negativa de ações cíveis e criminais da Justiça Federal e Estadual;
- b) Certidão negativa de débitos trabalhistas e tributários;
- c) Certidão negativa de punição disciplinar expedida pela Corregedoria-Geral de Justiça
- d) Autodeclaração de que não foi condenado em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado pela prática de atos ou crimes previstos no art. 3.º do Provimento n.º 77 de 2018 do Conselho Nacional de Justiça.
- e) Autodeclaração de não ser cônjuge ou companheiro do antigo delegatário da serventia ou de magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas; e que ainda não possui relação de parentesco, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, com o antigo delegatário ou com magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.
- f) Autodeclaração de estar ciente da obrigação de prestação mensal de contas ao juízo corregedor permanente da comarca, e da obrigatoriedade do repasse de valores arrecadados que excedam a 90,25% dos subsídios de ministro do Supremo Tribunal Federal ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos termos do Provimento n.º 329 de 2018 da Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 6º. C Será desclassificado e automaticamente excluído do certame o candidato que:

- I) não apresentar as documentações exigidas de modo tempestivo;
- II) prestar declarações equivocadas ou apresentar documentos falsos;

Art. 6º. D Os atuais responsáveis pelas serventias vagas, deverão permanecer na gestão interina daquelas unidades até a efetiva entrada em exercício dos interinos a serem designados em decorrência do respectivo edital.

Penso ainda que deve ser elaborada minuta de edital que sirva para subsidiar os processos seletivos a serem futuramente abertos. Com efeito, em um fluxo ideal imagina-se que sejam abertos editais individualizados vinculados ao respectivo processo no PJECor a fim de concentrar todos os atos a serem praticados.

Deste modo, remeto os autos para a Divisão Técnica a fim de avaliação da minuta proposta e proposição consolidada de ato normativo e minuta de edital a ser utilizado nos referidos processos seletivos.

Na sequência houve a publicação dos editais referentes às vagas da lista de vacância que superam o prazo de 6 (seis) meses de interinidade.”(textual)

Destarte, esta CGJ/AM entende que não é razoável que a interinidade do auxiliar mais antigo protraia-se no tempo enquanto há cartorário concursado disposto ao acúmulo da serventia, podendo este ser responsabilizado por qualquer fato doloso ou culposos que diga respeito a sua gestão, posto que tem vínculo com o serviço público.

E como dito alhures, essa foi a solução dada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI 1.183, quando a nomeação do interino mais antigo ultrapassar 06 meses sem que haja providência de concurso de provimento ou remoção pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, **acolho o douto parecer e determino:**

1) determino à Secretaria desta CGJ/AM que encaminhem-se ao egrégio CNJ as presentes informações, e, a fim de instruir o feito e melhor prestar as informações solicitadas pelo Conselho Nacional de Justiça, determino que as presentes informações sejam acompanhadas ainda da íntegra dos processos 0002284-86.2021.2.00.0804 e 0001691-57.2021.2.00.0804, bem como dos editais publicados no Diário da Justiça Eletrônico do dia 13 de dezembro a fim de subsidiar a decisão do Colendo Conselho Nacional de Justiça, colocando esta Corregedoria Local à disposição para prestar informações suplementares.

2) Após, serem prestadas as informações e cumpridas as determinações contidas no item 1, determino que os autos fiquem sobrestados pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até que haja nova manifestação do CNJ, ocasião em que deverão serem conclusos ao MM. Juiz-Corregedor Auxiliar vinculado ao presente feito.

À Secretaria desta CGJ/AM para providências.

Cumpra-se, com brevidade e certifique.

Manaus, 21 de dezembro de 2021.

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**  
Corregedora-Geral de Justiça  
(assinatura eletrônica)



Assinado eletronicamente por: **NELIA CAMINHA JORGE**

**21/12/2021 20:22:28**

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **1065198**



21122120222831300000001006984